

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
CRIMINAL FEDERAL DA SUBEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**Incidente de Falsidade Criminal nº 5037409-29.2017.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, cujos trâmites se dão por esse douto juízo, vem, por seus advogados infra-assinados, com o respeito devido, à presença de Vossa Excelência para, em atenção ao despacho constante do evento 117, manifestar-se ciente da juntada do laudo pericial elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná no evento 114, o qual fica desde logo - *hic et nunc* - **IMPUGNADO, NA SUA TOTALIDADE**. No mesmo ato e na mesma oportunidade procedimental, **REQUER** a juntada do **Parecer Pericial Documentoscópico**, elaborado e lavrado pelo assistente técnico indicado pela Defesa, **Dr. Celso Mauro Ribeiro Del Picchia — membro Emérito da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, da International Association of Forensic Sciences (IAFS), da Associação Brasileira de Criminalística (ABC) e da Asociación Latinoamericana de Criminalística —** para que produza os devidos efeitos de Direito (doc. anexo).

Indispensável e imprescindível consignar, antecipadamente, que o perito Dr. Celso M. R. Del Picchia, ao examinar os arquivos digitais dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal e pelo corréu-colaborador Marcelo Odebrecht, constatou, dentre outras coisas, que:

- (i) Os manuscritos constantes do documento denominado “*PauloMelo x MO 21092010*” **não foram integralmente produzidos por um mesmo e único punho escritor**;
- (ii) A inserção do nome “*P. Melo*” **acusa notória diferença de matiz e estrutura entre os instrumentos gráficos** constantes no documento;
- (iii) Foi possível determinar que o referido registro – “*P.Melo*” – **foi enxertado nesse documento**;
- (iv) Há no documento trazido pelo corréu-colaborador **mais de uma assinatura à da coexistente**;
- (v) Existentes sinais de **adulteração ou acréscimo na reprodução encartada pelo corréu colaborador**; bem como:
- (vi) Que a planilha questionada – “C.10.2156” – **obedece a prumadas totalmente diversas de todas as demais inscrições sejam precedentes ou a ela posteriores**.

Todos esses insólitos achados periciais, versados nos tópicos aqui destacados, serão oportunamente analisados. No entanto, quanto a este último item convém ressaltar, desde já, que essas diferenças não podem ser encaradas ou justificadas pura e simploriamente como decorrentes de diferentes critérios de formação. Não!

Contrariamente, o trabalho do *expert* registra, clara e visível, a existência de *desenquadramentos* e *divergências* na referida linha indigitada – “C.10.2156” – em relação a todas as demais que se encontram impressas na planilha, não cabendo outra conclusão senão a de que o documento apontado não é autêntico e foi, de fato, **adulterado**. Trata-se de *falsum*, pois.

O *expert* ainda pede especial atenção, no que refere às colunas referentes o item “Obra”, apontamentos de “Ordem” “C.10.2045” e C.10.2169, para a significativa circunstância de que as linhas verticais delimitadoras ***não sofrerem solução de continuidade***. Ou seja, as colunas permanecem presentes mesmo onde os lançamentos preenchedores as ultrapassam ou extravasam, o que ***não*** ocorre naquela que faz referência a Paulo Melo em uma operação de R\$ 192.000,00, com codinome “PROJ. INST.”. Gritante demonstração factual de *adulteratio*...

Além disso, consigna o *expert*, há efetivamente indicações de **manipulação** diante das seguintes evidências: ***i)*** as inscrições constantes da linha identificada como “C. 10.2156”, na coluna “Ordem”, por não obedecerem à mesma prumada das demais linhas da planilha analisada; ***ii)*** o comportamento das inscrições, na linha relativa à coluna de ordem “C.10.2156”, que é distinto, e não são impressas onde os escritos ultrapassam e; por fim, ***iii)*** com relação aos dados da linha, os formatos e tamanhos não correspondem àqueles das demais linhas da planilha, havendo diferença de tamanhos das fontes, mais notórios nos lançamentos relativos à “Data”, ao “Codinome”, à “Senha”, ao “DS/DC”, ao “Prestador” e à “Obra”. Em suma, uma catadupa de plotagens e alterações gráficas para modificar a verdade...

Desse modo, concluindo o assistente técnico que **as inscrições da linha em fulcro foram enxertadas em assentada diversa daquela quando da elaboração da planilha**, respondeu:

“***Sim***, há. Efetivamente, a impressão da “***Figura 19***”, representativa da planilha de “PROGRAMAÇÃO SEMANAL –

*SEMANA DE 25 A 29.10.2010” {ampliada a seguir} oferta discrepâncias indicativas de manipulação, consoante as evidências contidas nas respostas aos quesitos precedentes”.*

E continua, ao responder ao quesito formulado pelo Ministério Público Federal – para que fosse informado “se a ilustração constante da Figura 19 do Relatório de Análise nº 07/2017 (Anexo 2 do Evento 999) reproduz os dados da planilha constante nas fls. 15 do arquivo (Anexo 3, do Evento 999), com destaque em amarelo de uma linha, cuja primeira célula tem por conteúdo “C. 10.2156” – para concluir que **“que os dados entre as duas planilhas não se cingem apenas ao destaque amarelo de uma linha, onde há profundas discrepâncias de formatação e enquadramento, mesmo desconsiderando-se a inexistência das linhas verticais limitantes”.**

E observa, a título de exemplo, que: *i)* a frequente utilização de comando “centralizar”, em diversas das linhas da “Figura 19”, na coluna “Ordem”, apontadas no Laudo do INC, pg. 15, incorrem, contudo, na planilha apresentada pelo Ministério Público Federal, quaisquer lançamentos que obedeçam ao comando “centralizar”, assim como, *ii)* que enquanto no parágrafo inicial do laudo 0092/2018 foi possível precisar a fonte utilizada – Arial – em seguida, no mesmo parágrafo, na planilha que consta do Relatório 07/2017, não é possível precisar a fonte.

Ao cabo, repisando a existência de discrepâncias flagrantes entre as duas planilhas reportadas, ainda que estejam consignando os mesmos dados, concluiu o *expert*:

*“Enfim, diante das incongruências e anomalias estampadas na “Figura 19” **há indícios de que esta planilha teria sido alterada em sua “matriz” (arquivo) original.** Sem embargo, consoante as possibilidades (e, até com certeza, enormes facilidades) de adulterações/manipulações dos arquivos digitais, tanto de textos como, em especial, de planilhas (consoante informamos à pg. 07 e*

*ilustramos na figura impressa à pg. 08), a fidedignidade dos impressos decorrentes e pertinentes, informados como extraídos do sistema DROUSYS, resta conspurcada*” (Grifos nossos).

**Dessa forma, a suspeita da seriedade dos documentos e a possibilidade de que poderiam ter sido alterados foram confirmadas pela análise do renomado expert. Logo, os documentos supostamente extraídos do sistema Drousys, trazidos aos autos pelo corrêu colaborador Marcelo Odebrecht e usados pelo Ministério Público Federal, segundo o trabalho pericial ora trazido aos autos, contém elementos suficientes para demonstrar que foram adulterados. Lembremos CUJACIO: quod non est plena veritas, plena falsitas...**

Diante do exposto, O QUE SE REQUER É que seja dada vista do incluso Parecer Técnico às partes deste incidente processual, aguardando-se, no mais, intimação para a apresentação de alegações finais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**OAB/SP 20.685**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**GABRIELA FIDELIS JAMOUL**  
**OAB/SP 340.565**